



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.465 - RS (2012/0183252-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMON KRAHL
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei federal indicados como violados, visto que não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. Inviabilidade de alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que fora devolvido o valor devido ao recorrente, visto que demanda revolvimento fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.465 - RS (2012/0183252-5)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMON KRAHL
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS SIMON KRAHL em face de decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL.

1. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei federal indicados como violados, visto que não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. Inviabilidade de alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que fora devolvido o valor devido ao recorrente, visto que demanda revolvimento fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O agravante sustenta que houve prequestionamento dos artigos tidos como violados, ao ter sido acolhido embargos de declaração para o prequestionamento da matéria.

Alega dever ser afastada a aplicação da súmula 7/STJ, pois seria necessária simples valoração da prova, o que não teria sido realizado pelo tribunal de origem, ao ignorar recibo que demonstrava o valor total desembolsado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.465 - RS (2012/0183252-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMON KRAHL
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei federal indicados como violados, visto que não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. Inviabilidade de alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que fora devolvido o valor devido ao recorrente, visto que demanda revolvimento fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

A matéria referente aos arts. 25, 39 e 51, II, IV e X do Código de Defesa do Consumidor, 131 do Código de Processo Civil e 6º, § 2º, e 31 da Lei 8.987/95 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

3. De outra parte, o tribunal de origem assim se manifestou sobre a devolução do valor investido pelo recorrente:

O autor, na inicial, pretende a restituição de "doze milhões de cruzeiros". No convênio de devolução de fl. 113, juntado pela ré, a participação dos consumidores foi de Cz\$ 3.498,34 (Três mil, quatrocentos e noventa e oito cruzados e trinta centavos). Em que pese a ré asseverar que o valor devido ao autor corresponda a um quinto do valor total da obra, o documento de fl. 111, juntado por ela mesma, indica que eram cinco participantes da obra, sendo que cada um deles contribuiu com um percentual. No caso o autor participou com 17,59% do valor do convênio, sendo esse o valor devido a ele. (fl. 525-526 e-STJ)

O agravante, por sua vez, defende que "o valor efetivamente desembolsado pelo recorrente foi de Cr\$ 10.285.000,00 (Dez milhões e Duzentos e Oitenta e Cinco Mil Cruzeiro), que corresponde o percentual de 17.59% do valor total da obra, conforme recibo Juntado com a inicial" (fl. 609 e-STJ), bem como que "a prova oral aliada com a prova documental, precisamente a fl. 291 onde registra o valor de Cr\$ 10.285.000,00, demonstra que o recorrente desembolsou o valor superior ao expresso no dispositivo do acórdão recorrido" (fl. 611 e-STJ) .

Alterar as conclusões do acórdão recorrido para adotar as defendidas pelo recorrente demanda reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0183252-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.465 / RS

Números Origem: 00358415120078210034 03410700035841 1023218920128217000 10700035841 172011
201201832525 2402328020118217000 358415120078210034 52011
5983507320118217000 70040064412 70043074384 70043085000 70046655569
70047957303

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS SIMON KRAHL
ADVOGADO	: GERSON ABADI DA SILVA
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS SIMON KRAHL
ADVOGADO	: GERSON ABADI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Enriquecimento sem Causa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS SIMON KRAHL
ADVOGADO	: GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.